

- 8 — Na parte inferior, a meio, o escudo nacional com palmas e laço.
- 9 — Os dizeres do centro, incluindo o escudo nacional, assentam sobre uma roseta dúplex, de desenhos complicados e multicores.
- 10 — A numeração das notas é indicada na parte superior, à direita, repetida na parte inferior, à esquerda.
- 11 — À direita e abaixo da numeração a effigie do bispo D. Belchior Carneiro, emoldurada em oval, e à esquerda o emblema do Banco, cercado em fita na parte superior pelos dizeres «Banco Nacional Ultramarino» e na inferior pela indicação «Lisboa — 1864».
- 12 — No canto superior direito e inferior esquerdo a importância da nota em algarismos árabes e nos cantos opostos o mesmo valor em caracteres chineses.

*Verço:*

- 1 — É composto de um desenho ondulado de cor castanha uniforme, desenho que tem dois ornatos laterais ligados por um emoldurado em curva na parte superior e em recta inferiormente.
- 2 — No emoldurado superior a denominação «Banco Nacional Ultramarino», tendo por baixo em letras mais pequenas os dizeres «Pagável na província de Macau», tudo em letras brancas.
- 3 — Na parte central uma alegoria constando da figura, a meio corpo, de uma mulher quase de costas e rosto de perfil, contemplando o mar, onde se destaca uma nau com a cruz de Cristo nas velas, uma caravela com pano aberto e, mais perto, uma galé. Em segundo plano divisa-se um navio a vapor.
- 4 — Por baixo da alegoria o valor da nota por extenso em português.
- 5 — Ao centro dos ornatos laterais o valor da nota em algarismos árabes de tipo grande e ao alto o mesmo valor em algarismos chineses. Na parte inferior a palavra «Patacas» também em chinês.

Direcção-Geral de Economia, 20 de Julho de 1971. —  
O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.

**Gabinete do Plano do Zambeze**

**Portaria n.º 410/71**

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 2 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1. Contratar com a Sociedade Técnica de Construções, L.ª, com sede na cidade da Beira, Moçambique, a empreitada de execução das obras de infra-estruturas do centro urbano de Cabora Bassa por quantia não superior a 30 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

1971 . . . . .	15 000 000\$00
1972 . . . . .	15 000 000\$00
	30 000 000\$00

2. Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação destinada, na tabela de despesa do seu orçamento em vigor, a encargos com a execução do centro urbano de Cabora Bassa.

3. Suportar as despesas previstas para o ano de 1972 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento do Gabinete e correspondentes àquele ano.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Decreto-Lei n.º 331/71**

de 4 de Agosto

Tem a experiência mostrado de forma inequívoca as vantagens resultantes da instituição no ensino técnico profissional, por força do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957, da categoria de professor extraordinário.

Embora nem sempre assegure o ingresso em um quadro, essa medida veio garantir, dentro de apreciáveis limites, a regularidade dos serviços docentes e oferecer estímulo ao aperfeiçoamento dos professores.

Considera-se por isso que, enquanto se não proceder à revisão do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Secundário, há a maior vantagem não só em admitir a categoria de professor extraordinário também nos ensinos liceal e do ciclo preparatório, como em uniformizar o regime da sua atribuição nos três ramos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A categoria de professor extraordinário, que não assegura direito ao ingresso em qualquer quadro, passa a ser comum aos ensinos liceal, técnico profissional e do ciclo preparatório.

Art. 2.º A categoria de professor extraordinário será atribuída aos candidatos que satisfizerem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Terem habilitação académica exigida para o ingresso no estágio pedagógico ou nos quadros dos respectivos grupo ou grau, de acordo com as disposições para o efeito aplicáveis no ramo de ensino secundário onde exercerem ou vierem a exercer a sua actividade docente; ou terem uma licenciatura para a qual não se encontre ainda definido o regime de ingresso no estágio; ou serem agentes técnicos de engenharia ou contabilistas;
- b) Terem, pelo menos, dois anos de serviço consecutivo no ensino secundário oficial, com classificação não inferior a *Bom*, contado nos termos da legislação aplicável no ramo ou nos ramos de ensino onde o houverem prestado e com início anteriormente ao dia 15 de Outubro; ou terem o curso de Ciências Pedagógicas completo e um ano de serviço classificado nos mesmos termos;
- c) Não acumularem o serviço de qualquer outra função pública.